



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000781-9

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

IMPUGNADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM-AC. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE PENDÊNCIA NA PESSOA JURÍDICA. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PENDÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação requerido pela CHAPA 02 - Novo CRM-AC, protocolado no dia 21/06/2023.

Em síntese, imputa em seu pedido que o candidato da chapa 01 - *Alessandre Gomes de Lima*, encontra-se em situação de pendência em relação à Pessoa Jurídica, conforme pesquisa realizada no sítio do CRM-AC. Assim, requer a impugnação do candidato e consequentemente da chapa ora impugnada.

A Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 22/06/2023 (quinta-feira), tendo apresentado no dia 26/06/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0261325. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa, através de advogado constituído, assevera que o candidato não mais faz parte dos quadros da referida clínica, desde janeiro de 2023.

Além disso, anexou certidão de quitação da pessoa jurídica referida, bem como, requereu de maneira subsidiária a substituição do candidato em caso de deferimento da impugnação.

É o que tinha a relatar.

Conforme se pode verificar, a resolução CFM n.º 2.315/2022, no artigo 10, dispõe sobre as condições de elegibilidade, não havendo neste rol qualquer exigência de apresentação de certidão de quitação de débito de pessoa jurídica, inclusive este foi o entendimento da Comissão Nacional Eleitoral, conforme decisão Nº SEI-4/2023, da CNE.

Nesse diapasão, também é importante frisar, que o fato de a Pessoa Jurídica constar como pendente no portal do Conselho, não necessariamente se traduza em pendência de ordem financeira, pois no âmbito do processo de inscrição de Pessoa Jurídica pode haver inúmeras pendências.

Portanto, não merece acolhimento o pedido de impugnação, tendo em vista que a resolução em questão não dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, conforme entendimento da Comissão Nacional Eleitoral, além disso, a certidão apresentada anexa a defesa demonstra que não existe qualquer débito.

Desse modo, diante do exposto, não havendo respaldo normativo que autorize a exigência de certidão de quitação da pessoa jurídica, bem como pela demonstração na defesa da inexistência de qualquer pendência financeira, **indeferimos** o pedido de impugnação requerido pela Chapa 02.

Rio Branco - Acre, 29 de junho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 10:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 10:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 11:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0263967** e o código CRC **44C9D7F3**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000781-9 | data de inclusão: 29/06/2023